

PROCESSO CEE: 2220/81 - PROCESSO DRECAP-3 N° 3379/80
 INTERESSADO : CONSERVATÓRIO MUSICAL DA LAPA/CAPITAL
 ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR DE :
 VÂNIA NEGRÃO FONTOURA.
 RELATORA : CONS^a ~~MA~~ APARECIDA ~~TAVAS~~ GARCIA
 PARECER CEE : 356 /82 - CESG - APROVADO EM 17/03/82.

1. HISTÓRICO

A Diretora do Conservatório Musical de Lapa, tendo encontrando irregularidades na vida escolar de VÂNIA NEGRÃO FONTOURA, solicita deste Conselho sua regularização.

Juntou as fichas individuais da aluna referentes aos anos de 1978 e 1979, bem como xerox da "transferência provisória" expedida pela escola.

O protocolado sofreu uma longa tramitação na Secretaria do Estado da Educação até que todos os fatos fossem estabelecido, tendo sido ouvidos a Supervisora de Ensino da Escola, a assistência Técnica da DRECAP-3, o Grupo de Ensino Artístico e a Assistência Técnico da COGSP.

Este ultimo órgão assim expõe os fatos, afinal apurados:
 "1. em 1978, a interessada freqüentou na Escola acima referida a 1ª série do Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Música e Habilitação afim em Instrumento - Piano, com duração de 2 séries, obtendo, ao término do ano letivo, os seguintes resultados, conforme fls. 19:

<u>DISCIPLINA</u>	<u>APROVEITAMENTO</u>	<u>ASSIDUIDADE</u>
Piano	7,0	72,2%
Percepção Musical	4,25	58,9%
Hist.da Música e Noções de Estrutura Musical	5,0	73,6%
Música Popular e Folclórica	8,0	97,2%
Canto Coral	7,5	81,0%
Estruturação Musical	3,25	75,0%
Música de Câmara	4,0	54,0%
Prática de Orquestra	4,5	76,0%

O artigo 35 do Regimento Escolar do estabelecimento, aprovado pela DRECAP-3 a 29/09/78 (fls.23), dispõe que a recuperação, ao término do período letivo, destinar-se-á a

alunos que, em cada disciplina:

"I - tiverem freqüência igual ou superior a 75% e média anual de aproveitamento inferior a 5,0;

II - tiverem freqüência inferior a 75%, até 60% e média anual igual ou inferior a 7,0 até 5,0."

Com os resultados obtidos, a aluna estaria retida, sem direito a estudos de recuperação, uma vez que, em Percepção Musical e Música de Câmara, não atingiu os mínimos necessários, nem quanto ao aproveitamento, nem quanto à assiduidade.

No entanto, a aluna, numa primeira irregularidade, foi submetida à estudos de recuperação em 6 componentes curriculares, obtendo os seguintes resultados:

<u>DISCIPLINA</u>	<u>NOTA</u>
Piano	5,0
Percepção Musical	5,0
Hist.da Música e Noções de Estruturação Musical	7,0
Estruturação Musical	7,0
Música de Câmara	-zero-
Prática de Orquestra	5,0

2. De acordo como o disposto no artigo 36 do regimento Escolar, "considerar-se-ão aprovados, após os estudos de recuperação, os alunos:

I - de que trata o inciso I do artigo 35, que obtiverem pelo menos nota 5,0;

II - de que trata o inciso II do artigo 35, que obtiverem pelo menos nota 7,5."

Caso a aluna tivesse direito aos eEtudor de recuperação, somente poderia ser considerada aprovada em Prática de Orquestra, na qual obteve 5,0 e freqüência igual a 76%.

Todavia, numa segunda irregularidade, a aluna foi considerada aprovada nos componentes curriculares em que realizou os estudos ds recuperação, com exceção de Percepção Musical e Música de Câmara, nos quais foi considerada retida.

3. Em 1979, ocorre uma terceira irregularidade:

a aluna foi matriculada na 2ª série do Curso, com dependência em Percepção Musical e Música de Câmara, sem que tal regime de matrícula estivesse previsto no Regimento Escolar (fls.03).

4. Coursou os dois primeiros bimestres da 2ª série na escola em epígrafe e em sua ficha individual às fls.03 consta que a aluna, em 15/08/79, foi transferida para a Faculdade de Música "Marcelo Tupinam-

bá, onde, secundo informações de fls.16, encontrava-se em junho deste ano, freqüentado o 3º semestre de Educação Artística.

5. Conforme documento de fls. 15, a aluna concluiu em 1978, o ensino de 2º grau no Colégio "Campos Salles".

6. A 12ª DE e a DRECAP-3 manifestam-se pela remessa dos autos ao egrégio Conselho Estadual de Educação, para pronunciamento.

7. Esta Coordenadoria de Ensino percebendo erros nos registros da ficha individual da 1ª série, quanto à soma das faltas em Música de Câmara e quanto à média final, após estudos de recuperação em Percepção Musical (fls.04), solicitou à Escola novas fichas da aluna.

Atendendo à solicitação, a Escola providenciou o encaminhamento das fichas contendo as mesmas incorreções (fls.19 e 20)".

A COGSP e o GEA concluem no sentido de que os atos escolares, praticados em desacordo com o Regimento Escolar aprovado, não sejam convalidados e que a aluna seja considerada reprovada na 1ª série.

Comunicam ainda que o levantamento em profundidade nos Conservatórios Musicais, determinado pelo Parecer CEE 1236/81, está concluído e seus dados estão sendo analisados para futura informação a este Conselho.

2. A P R E C I A Ç Ã O

Do acima exposto, várias foram as irregularidades cometidas pela escola, como aponta a COGSP:

- "a) encaminhamento da aluna a estudos de recuperação sem que a mesma tivesse direito a eles;
- b) indevidamente, considerar a aluna aprovada em quatro componentes curriculares, após os estudos de recuperação;
- c) matrícula na série subsequente, em regime de dependência, não previsto no Regimento Escolar;
- d) registros errados nas fichas individuais da aluna quanto a:
 - soma de faltas em Música de Câmara;
 - média final, após recuperação, em Percepção Musical (fls.04).

Ainda, é pelo menos de se estranhar a observação constante na ficha escolar da aluna, referente a sua transferência para escola de nível superior.

O Conservatório justifica-se, alegando as dificuldades encontradas para se integrar ao novo sistema de trabalho, em virtude da vinculação ao sistema Estadual de Ensino.

Lamentamos não poder concordar com as alegações da escola. O enquadramento das escolas de ensino artístico deu-se em 1977 e já houve tempo suficiente para o ajustamento à nova situação.

Quanto a situação da aluna é deveras lamentável. Seu aproveitamento foi apenas sofrível, mesmo após o processo irregular de recuperação, o que nos leva a concordar com as opiniões dos órgãos da Secretaria de Estado da Educação.

Quanto a sua "transferência" para curso superior, sugerimos que a 12ª DE informe diretamente à Faculdade Marcelo Tupinambá sobre os fatos ocorridos.

3. C O N C L U S Ã O

Deixa-se de acolher o pedido de convalidação feito pela direção do Conservatório Musical da Lapa, em relação aos atos praticados pela aluna VÂNIA NEGRÃO FONTOURA, nas 1ª e 2ª séries do Curso de Qualificação IV-Técnico Musical, em 1978 e 1979, devendo a interessada repetir a 1ª série.

Fica advertida a escola pela irregularidade cometida.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

CESG, em 25 de fevereiro de 1982.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

RELATORA

4. D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 3 de março de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR

Vice-Presidente - no exercício
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de março de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE